



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Complementar Nº

de / /

RETRADO

Processo nº: 59.006

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 900

Autor: PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Altera o Código Tributário, para prever incentivo fiscal no ISS e no IPTU no caso de empregador de ex-presidiário.

Arquive-se.

W. Mampeda  
Diretor  
12.1.1990



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 900**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica.  W. Mampedi Diretora 11/03/2010	Para emitir parecer:  W. Mampedi Diretor 13/03/2010	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

Parecer CJ nº 547

QUORUM: MP

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  W. Mampedi Diretora Legislativa 16/03/10	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 16/03/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 16/03/10

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 804
À _____.  Diretora Legislativa / / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____.  Diretora Legislativa / / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____.  Diretora Legislativa / / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
_____	_____	_____

PUBLICAÇÃO

19/03/2010

PP 6471/10

CAMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 11/MAR/10 10:20 059006

Apresentado.

Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente

6/03/2010

RETRADO

Presidente

28/08/2012

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 900**

(PAULO SERGIO MARTINS)

Altera o Código Tributário, para prever incentivo fiscal no ISS e no IPTU no caso de empregador de ex-presidiário.

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008), alterado pelas Leis Complementares 467, de 19 de dezembro de 2008, e 474, de 22 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido, no Livro II – Dos Tributos Municipais, de:

“Título VII – Dos Incentivos Fiscais

“Capítulo Único-Do Incentivo Fiscal ao Empregador de Ex-Presidiário

“Art. 289-A. À pessoa jurídica que em seu quadro de empregados mantiver egressos do sistema penitenciário conceder-se-á redução do valor devido pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e pelo Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, nas seguintes condições:

I – microempresa e empresa de pequeno porte:

- até 20% do quadro funcional: redução de 15% do valor devido em ambos os impostos;
- mais de 20% do quadro funcional: redução de 30% do valor devido em ambos os impostos;

II – empresa de médio e grande porte:

- até 20% do quadro funcional: redução de 10% do valor devido em ambos os impostos;
- mais de 20% do quadro funcional: redução de 20% do valor devido em ambos os impostos;

“§ 1º. O porte da empresa definir-se-á segundo o critério de classificação do SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a saber:

I – microempresa e empresa de pequeno porte:

- se indústria, aquela com até 19 empregados ou com 20 a 99 empregados, respectivamente;



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 04  
proc. 59006  
6

(PLC nº. 900 - fls. 2)

b) se comércio e serviços, aquela com até 9 empregados ou com 10 a 49 empregados, respectivamente;

II – empresa de médio e grande porte:

a) se indústria, aquela com 100 a 499 empregados ou com 500 ou mais empregados, respectivamente;

b) se comércio e serviços, aquela com 50 a 99 empregados ou com 100 ou mais empregados, respectivamente.

“§ 2º. Considera-se egresso do sistema penitenciário quem, cumulativamente:

I- tenha cumprido pena ou se encontre em livramento condicional; e

II- tenha nascido neste município, ou nele vivia na época da condenação, ou tenha a família estabelecida neste município desde antes do delito penal.

“§ 3º. O contribuinte requererá o incentivo fiscal após o egresso do sistema penitenciário ter cumprido o período de experiência do contrato de trabalho previsto na CLT-Consolidação das Leis do Trabalho.”

Art. 2º. O Capítulo IV – Disposições Finais do Título VI – Das Infrações e Penalidades do Código Tributário passa a vigorar como “Título VIII – Disposições Finais”.

Art. 3º. O Executivo é autorizado a celebrar convênios com o CNJ – Conselho Nacional de Justiça sobre o Projeto “Começar de Novo”, para implantação de campanhas e programas que contribuam para melhor eficácia do disposto nesta lei complementar.

Art. 4º. O Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir do início de sua vigência.

Art. 5º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11/03/2010

PAULO SERGIO MARTINS



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 05  
proc. 5906  
RP

(PLC nº. 900 - fls. 3)

Justificativa

O presente projeto de lei complementar vem ao encontro dos objetivos do Projeto “Começar de Novo”, programa lançado em 29 de dezembro de 2008 pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça e STF – Supremo Tribunal Federal, que trata da necessidade premente de ressocialização das pessoas egressas do sistema penitenciário.

Ora, é notório que o trabalho é inquestionavelmente a mais importante forma de inclusão social para qualquer pessoa, sem falar de sua importância para uma subsistência digna. Essa relevância se verifica na Constituição Federal de 1988, que inclui entre os fundamentos da República brasileira os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV).

O acesso ao trabalho é imprescindível também para a realização de outro princípio constitucional fundamental, o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

A sociedade, ao discriminar as pessoas egressas do sistema penitenciário, além de contrariar outros dispositivos constitucionais (art. 3º, IV e art. 5º, XLI), condena-as a uma espécie de “prisão perpétua” ou “ pena de morte”, uma vez que ficam elas com seus direitos e liberdades cerceados, impedindo que possam viver plenamente, com dignidade, situação esta que inegavelmente faz com que muitas voltem às práticas criminosas para sobreviver. Ou seja, podemos concluir que a sociedade, ao adotar essa postura, atenta contra si própria, contra sua própria segurança.

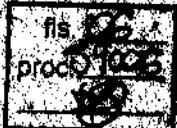
Importante destacar que esta propositura não trata de matéria orçamentária, de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, mas sim tem natureza tributária, de iniciativa concorrente, conforme disposto no art. 13, II, da Lei Orgânica.

Ressaltamos ainda que outros municípios pelo país já aprovaram leis neste mesmo sentido, inclusive anteriormente ao início do Projeto “Começar de Novo” do CNJ/STF, inicialmente mencionado.

Outrossim, requereremos a realização de Audiência Pública para completo e amplo debate deste projeto de lei complementar com o Executivo, especialmente a Secretaria de Finanças, e com toda a sociedade e representantes de entidades e associações interessadas na matéria.

Por fim, esperamos contar com o apoio dos nobres pares, considerando uma das mensagens do Projeto “Começar de Novo” do CNJ/STF: “Dê uma segunda chance para quem já pagou pelo que fez. Ignorar é fácil, ajudar é humano”.

PAULO SERGIO MARTINS



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo  
**Gabinete do Vereador**  
**Paulo Sérgio - Delegado**

Jundiaí, 26 de janeiro de 2010.

Oficio PSM 009/2010

Ref.: Estudo de Impacto Financeiro em Anteprojeto de Lei Complementar

## **Senhor Secretário,**

Vimos por meio deste, solicitar de V. Sa a gentileza de nos fornecer o Estudo de Impacto Financeiro necessário para instrução de propositura de minha lavra, cujo intento é alterar o Código Tributário, para prever concessão de incentivos fiscais às pessoas jurídicas que empregarem egressos do sistema penitenciário, conforme consta da minuta cuja cópia segue anexa.

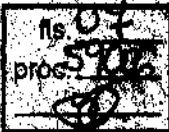
Na oportunidade renovamos votos de elevada estima e distinta consideração, colocando ainda nosso gabinete à disposição.

Atenciosamente

**Paulo Sergio - Delegado  
Vereador**



**Ilmo. Sr.  
Joss Antonio Parimoschi  
Secretario Municipal de Finances  
Nesta**



## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## SUMMULA:

**Altera o Código Tributário, para prever concessão de incentivos fiscais às pessoas jurídicas que empregarem egressos do sistema penitenciário.**

Art. 1º – A Lei Complementar nº 460, de 22/10/2008, que institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do “Título VII – Da Concessão de Incentivos Fiscais”, em seu Livro II – do Sistema Tributário Municipal, incluindo-se os seguintes artigos:

**"Art. 289-A — As pessoas jurídicas que mantiverem em seus quadros de empregados pessoas egressas do sistema penitenciário terão direito a redução do valor devido pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e pelo Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, nas seguintes condições:**

## **3 – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:**

a) até 20% do quadro funcional, redução de 15% do valor devido em embolsos impostos;

b) mais de 20%, redução de 30%.

**II – Empresas de Médio e Grande Porte:**  
a) até 20% do quadro funcional, redução de 10% do valor devido em ambos os casos.

Art. 289-B - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se o critério de classificação de porte das empresas utilizado pelo SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a saber:

#### **I - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:**

a) se indústria, aquelas com até 19 e de 20 a 99 empregados, respectivamente;  
b) se comércio e serviços, aquelas com até 9 e de 10 a 49 empregados.

#### II – Empresas de Médio e Grande Porte:

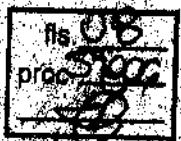
a) se indústria, aquelas com 100 a 499 e mais de 500 empregados, respectivamente;  
b) se comércio e serviços, aquelas com 50 a 99 e mais de 100 empregados.

Art. 289-C – Consideram-se egressos do sistema penitenciário as pessoas que já cumpriram suas penas ou que se encontrarem em livreamento condicional.

**Parágrafo único –** Essas pessoas deverão ser jundiaenses natos, ou que viviam aquela época de sua condenação, ou que tenham a família estabelecida em Jundiaí desde antes do cometimento do delito penal.

Art. 289-D - As empresas somente poderão solicitar estes benefícios fiscais após os empregados cumprirem o período de experiência de contrato de trabalho previsto na

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.



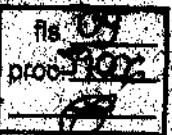
Art. 2º-E – O Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.”

Art. 2º – O Capítulo IV – Disposições Finais, do Título VI – Das Infrações e Penalidades passa a ser o “Título VIII – Disposições Finais”.

Art. 3º – Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com o CNJ – Conselho Nacional de Justiça, “Projeto Começar de Novo”, para implantação de campanhas e programas que corroborem para melhor eficácia desta Lei Complementar.

Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SERGIO MARTINS  
Vereador



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar vai ao encontro dos objetivos do Projeto "Começar de Novo", programa lançado em 29 de dezembro de 2008 pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça e STF – Supremo Tribunal Federal, que trata da necessidade premente de ressocialização das pessoas egressas do sistema penitenciário.

Ora, é notório que o trabalho é inquestionavelmente a mais importante forma de inclusão social para qualquer pessoa, sem falar de sua importância para uma subsistência digna. Essa relevância se verifica em nossa Lei Maior vigente, a Constituição Federal de 1988, que inclui entre os fundamentos da República brasileira os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV).

O acesso ao trabalho é imprescindível também para a realização de outro princípio constitucional fundamental, o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

A sociedade, ao discriminar as pessoas egressas do sistema penitenciário, além de contrariar outros dispositivos constitucionais (art. 3º, IV e art. 5º, XL), acaba por condená-las a uma espécie de "prisão perpétua" ou " pena de morte", uma vez que essas pessoas ficam com seus direitos e liberdades cerceados, impedindo que possam viver plenamente, com dignidade, situação esta que inegavelmente faz com que muitas dessas pessoas voltem às práticas criminosas para sobreviver. Ou seja, podemos concluir que a sociedade, ao adotar essa postura, atenta contra si própria, contra sua própria segurança.

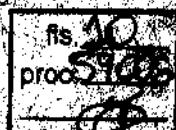
Importante destacar que esta propositura não trata de matéria orçamentária, que é de competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, mas sim tem natureza tributária, e desta forma é de iniciativa concorrente, conforme disposto no art. 13, II, da Lei Orgânica.

Ressaltamos ainda que outros municípios pelo país já aprovaram leis neste mesmo sentido, inclusive anteriormente ao início do Projeto mencionado no primeiro parágrafo desta Justificativa.

Outrossim, já adiantarmos que iremos solicitar a realização de uma Audiência Pública para um completo e amplo debate deste Projeto de Lei Complementar com o Executivo, especialmente a Secretaria de Finanças, bem como com toda a sociedade, e representantes de entidades e associações interessadas na matéria.

Por fim, esperamos ao final do trâmite deste Projeto contar com o apoio dos nobres pares, considerando uma das mensagens do Projeto do CNJ/STF: "Dê uma segunda chance para quem já pagou pelo que fez, ignorar é fácil, ajudar é humano".

PAULO SERGIO MARTINS  
Vereador



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

GP/SMAP,  
Em 28/01/2018

3MF/GS  
RECEBIDO

**Referente aos ofícios PSM nº 64/2009 e 009/2010 – Vereador Paulo Sérgio Martins**

Encaminhe-se a SMF para conhecimento e manifestação acerca da solicitação do Nobre Edil.

Em anexo, ofício anterior que trata do mesmo anteprojeto,  
com resposta.

Após, retorne a SMAP.

**FERNANDO DE SOUZA**  
Assessor Especial  
Secretaria Municipal de Assuntos Parlamentares

SMF/GS  
em 4/2/13

py3

Ratifica-se a manifestação  
e acolhimento da SMF.

de 13/7/09

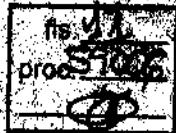
A Smith

**JOSE ROBERTO RIZZOTTI**  
Diretor do Centro de Planejamento  
e Execução Orçamentária

Jundiaí

Secretaria Municipal de  
Finanças

SMF/GS, em 08.05.09



Remeta-se à DR para opinar a respeito.

(JOSE ANTONIO PARIMOSCHI)  
Secretário Municipal de Finanças



Jundiaí

**Secretaria Municipal de  
Fazenda**

DR em 14/05/209

Ref: Oficio Gab - LP 64/2009

**Assunto:** Fornecer estudos de impacto financeiro necessário para instrução de propositura de incentivo fiscal às pessoas jurídicas que empregarem egressos do sistema penitenciário.

Não há como atender à solicitação, em razão de não constar do Cadastro Fiscal Mobiliário os dados estatísticos necessários para estudos do impacto financeiro, não faz parte do cadastro fiscal os elementos contidos referido projeto, nº de empregados, tipo de empresa, se de pequeno, médio ou de grande porte.

É de relevância social a proposição, por significar a intenção de efetivar o direito social do trabalho previsto no art. 6º, dos direitos sociais, da Lei Maior que diz:

四

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a previdência social e proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Os projetos sociais, dessa natureza, deverão dar inicio no sistema penitenciário, no preparo do exgresso para ser absorvido no mercado de trabalho assim como a sociedade em geral.

Vale lembrar para que a empresa venha a se beneficiar do incentivo fiscal, terá a contrapartida dos encargos trabalhistas, tributários e sociais, e talvez ponderando os custos despendidos prefira pagar os tributos do que atender ao chamamento do incentivo fiscal.

Ademais, se o projeto for transformado em lei a administração não disporá de pessoal para acompanhar o cumprimento da legislação.

**ROSELI C. DA PÓS**  
Diretora de Receita

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

**§ 2º** A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

**Art. 95.** Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será combinada a pena de multa de valor igual a da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

**§ 1º** A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de Finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do servidor público, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

**§ 2º** Na hipótese do valor da multa e tributos não arrecadados por culpa do servidor público ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

**Art. 96.** Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de Finanças, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

**CAPITULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 97.** A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei Complementar sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

**Art. 98.** Os prazos fixados nesta Lei Complementar ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 99.** O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, a regulamentação relativa a cada um dos tributos.

**LIVRO II**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**  
**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

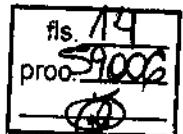
**Art. 100.** Esta Lei Complementar dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a concessão de isenções.

**Art. 101.** Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário, constantes desta Lei Complementar e do Código Tributário Nacional.

**Art. 102.** Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) sobre Serviço de Qualquer Natureza.



II - utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obras ou "habite-se": multa de 10 (dez) UFM's.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I e II serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao responsável técnico pela obra.

Art. 284. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres:

- I - falta de alvará ou de renovação de licença 5 (cinco) UFM's;
- II - demais infrações 2 (duas) UFM's por ocorrência.

Art. 285. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária:

- I - falta de alvará ou de renovação de licença: 5 (cinco) UFM's;
- II - demais infrações 2 (duas) UFM's por ocorrência.

Art. 286. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade: 5 (cinco) UFM's, por unidade, sendo cobrada em dobro na reincidência.

#### Subseção II Das Taxas de Serviços Públicos

Art. 287. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pelas Taxas de Serviços Públicos, fica sujeito aos acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no art. 9º.

#### Seção IV Da Contribuição de Melhoria

Art. 288. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela Contribuição de Melhoria, fica sujeito aos acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no art. 9º.

#### CAPÍTULO III OUTRAS PENALIDADES

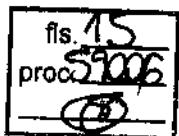
Art. 289. Os comerciantes ambulantes ou eventuais, os feirantes, que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercer suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas no art. 275, poderão ter apreendidas suas mercadorias.

§ 1º Mesmo que autorizados, as suas mercadorias serão apreendidas, quando apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame realizado pela repartição sanitária local, após o que, serão inutilizadas.

§ 2º As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento de preço decorrente da apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 290. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º janeiro de 2.009.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Art. 291. Revoga-se as disposições em contrário, principalmente as Leis Complementares:

- Lei Complementar 55, de 13 de Agosto de 1992;
- Lei Complementar 57, de 11 de Novembro de 1992;
- Lei Complementar 89, de 26 de Outubro de 1993;
- Lei Complementar 99, de 28 de Março de 1994;
- Lei Complementar 112, de 28 de Outubro de 1994;
- Lei Complementar 117, de 06 de Dezembro de 1994;
- Lei Complementar 118, de 15 de Dezembro de 1994;
- Lei Complementar 125, de 29 de Dezembro de 1994;
- Lei Complementar 132, de 20 de Fevereiro de 1995;
- Lei Complementar 135, de 20 de Fevereiro de 1995;
- Lei Complementar 156, de 22 de Agosto de 1995;
- Lei Complementar 170, de 20 de Novembro de 1995;
- Lei Complementar 171, de 23 de Novembro de 1995;
- Lei Complementar 175, de 07 de Fevereiro de 1996;
- Lei Complementar 176, de 14 de Fevereiro de 1996;
- Lei Complementar 197, de 28 de Maio de 1996;
- Lei Complementar 204, de 12 de Agosto de 1996;
- Lei Complementar 241, de 19 de Dezembro de 1997;
- Lei Complementar 287, de 28 de Dezembro de 1998;
- Lei Complementar 285, de 26 de Outubro de 1999;
- Lei Complementar 289, de 13 de Dezembro de 1999;
- Lei Complementar 298, de 28 de Dezembro de 1999;
- Lei Complementar 319, de 18 de Dezembro de 2000;
- Lei Complementar 336, de 17 de Dezembro de 2001;
- Lei Complementar 338, de 27 de Dezembro de 2001;
- Lei Complementar 435, de 19 de Abril de 2006.

ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sc.1



**"LIVRO II**  
**Das Tributos Municipais**  
**Título I**  
**Das Disposições Gerais (NR)**

*"Art. 102 – Compete ao Município a instituição dos seguintes tributos:*

*I – (...)*

*(...)*

*b) sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;*

*(...)*

*II – Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:*

*a) de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial;*

*b) de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual;*

*c) de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares;*

*d) de Fiscalização da Licença para a Ocupação e Permanência em áreas, nas Vias, Logradouros e Passeios Públicos e Feiras-Livres;*

*e) de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária;*

*f) de Fiscalização da Licença de Publicidade.*

*(...)" (NR)*

*"Art. 125 – (...)*

*(...)*

*§ 2º - Os lançamentos de que trata o § 1º deste artigo não geram quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir, sem o cumprimento da legislação pertinente, restringindo-se apenas, aos efeitos tributários.*

*(...)" (NR)*

*"Art. 128 – (...)*

*(...)*

*Parágrafo único – (...)*

*(...)*

*II – por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso I do parágrafo único deste artigo não puder ser efetivada." (NR)*



**"Art. 280 – O descumprimento de obrigação principal ou acessória, instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos casos em que comporte, por esta Lei Complementar, a lavratura de auto de infração e imposição de multa sujeita o infrator às seguintes penalidades:**

(...)

**IV - (...)**

**g) adulteração, vício ou falsificação de livros, notas e demais documentos fiscais: 20% (vinte por cento) aplicado sobre o montante da operação a que se refere a irregularidade, não podendo tal valor ser inferior 20 (vinte) UFM's;**

**(...)” (NR)**

**"Art. 281 – O descumprimento de obrigação principal ou acessória relativa às Taxas Decorrentes do Efeito Exercício do Poder de Policia Administrativa sujeita o infrator às seguintes penalidades:**

**(...)” (NR)**

**"Art. 283 – Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares:**

**(...)” (NR)**

**"Art. 286 – Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade : 05(cinco) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência.” (NR)**

**"Art. 287 – Os valores devidos em decorrência de descumprimento de obrigação principal ou acessória, relativa às Taxas de Serviços Públicos sofrerão acréscimos moratórios e atualização monetária, na forma prevista no art. 9º desta Lei Complementar.” (NR)**

**"Art. 288 – Os valores devidos em decorrência de descumprimento da obrigação principal ou acessória, relativa à Contribuição de Melhoria sofrerão atualização monetária e acréscimos moratórios, na forma prevista no art. 9º desta Lei Complementar.” (NR)**

**"Art. 290 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2009.” (NR)**

**"Art. 291 – Revogam-se, a partir de 1º de fevereiro de 2009, as seguintes Leis Complementares:**

- I) nº 14, de 26 de dezembro de 1990;
- II) nº 43, de 12 de fevereiro de 1992;
- III) nº 55, de 13 de agosto de 1992;
- IV) nº 96, de 08 de fevereiro de 1994;
- V) nº 111, de 24 de outubro de 1994;
- VI) nº 112, de 28 de outubro de 1994;
- VII) nº 117, de 06 de dezembro de 1994;
- VIII) nº 118, de 15 de dezembro de 1994;
- IX) nº 125, de 29 de dezembro de 1994;
- X) nº 132, de 20 de fevereiro de 1995;

XI) nº 133 de 20 de fevereiro de 1995;  
 XII) nº 135, de 20 de fevereiro de 1995;  
 XIII) nº 138, de 1º de março de 1995;  
 XIV) nº 156, de 22 de agosto de 1995;  
 XV) nº 159, de 15 de setembro de 1995;  
 XVI) nº 170, de 20 de novembro de 1995;  
 XVII) nº 175, de 07 de fevereiro de 1996;  
 XVIII) nº 176, de 14 de fevereiro de 1996;  
 XIX) nº 190, de 23 de abril de 1996;  
 XX) nº 193, de 07 de maio de 1996;  
 XXI) nº 204, de 12 de agosto de 1996;  
 XXII) nº 215, de 29 de novembro de 1996;  
 XXIII) nº 217, de 12 de dezembro de 1996;  
 XXIV) nº 218, de 12 de dezembro de 1996;  
 XXV) nº 240 de 03 de dezembro de 1997;  
 XXVI) nº 241, de 19 de dezembro de 1997;  
 XXVII) nº 285, de 26 de outubro de 1999;  
 XXVIII) nº 289, de 13 de dezembro de 1999;  
 XXIX) nº 298, de 28 de dezembro de 1999;  
 XXX) nº 319, de 18 de dezembro de 2000;  
 XXXI) nº 321, de 21 de dezembro de 2000;  
 XXXII) nº 336, de 17 de dezembro de 2001;  
 XXXIII) nº 338, de 27 de dezembro de 2001;  
 XXXIV) nº 360, de 26 de dezembro de 2002;  
 XXXV) nº 385, de 23 de dezembro de 2003;  
 XXXVI) nº 407, de 28 de setembro de 2004;  
 XXXVII) nº 412, de 22 de dezembro de 2004." (NR)

**Art. 2º - O Anexo I – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN integrante da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

ITENS	DESCRICAÇÃO DO ITEM	SUBITENS	DESCRICAÇÃO DO SUBITEM	%
...	...	...	..	...
<b>4. SERVIÇOS DE SAUDE, ASSISTENCIA MÉDICA E CONGÊNERES.</b>				
...	...	...	...	...
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	...	...	...



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER N° 547**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 900**

**PROCESSO N° 59.006**

De autoria dos Vereadores PAULO SERGIO MARTINS,  
o presente projeto de lei altera o Código Tributário, para prever incentivo fiscal no ISS e no IPTU  
no caso de empregador de ex-presidiário.

A propositura encontra sua justificativa às fls.05.

E o relatório.

**PARECER**

O presente projeto em estudo não encontra respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município, apresentando-se ilegal.

**DA ILEGALIDADE**

**I- Da Lei de Responsabilidade Fiscal**

O presente projeto de lei complementar não atende ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 da L.R.F. já que: a) não está acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro; b) não demonstra que a renúncia foi considerada estimativa de lei orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais do Município; e c) não está acompanhado das medidas de compensação.

"A renúncia fiscal, determinada neste projeto, fere uma situação normal da estimativa estampada na LDO e na LOA. Como toda receita estimada tem como futuro, uma vez arrecadada e recolhida, a aplicação no atendimento de necessidades sociais e meritórias, pode-se concluir que a frustração de receitas decorrentes da renúncia afete a despesa orçamentária fixada. Assim sendo, os efeitos sobre o exercício em que ocorra a renúncia não basta. Devem-se verificar os impactos causados sobre os dois próximos exercícios financeiros" (JUNIOR, Flávio da Cruz, JUNIOR, Adauto Viccari... et al. Lei de Responsabilidade fiscal comentada. lei complementar nº 101, de 04/05/2000 - 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 59).



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 20  
proc. 59.006  
KAREN

Ressaltamos, ainda, que a proposição inobserva o disposto nos artigos 49 e 50 da L.O.M que vedam a criação de projetos que causem aumento de despesa pública sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender novos encargos.

## II – DA RECUSA DA PROPOSIÇÃO

Faltando os estudos técnicos, determinados pela L.R.F, a propositura deve ser récusada por força do artigo 163 inc. III, do R. Interno da Edilidade.

## DAS COMISSÕES

Redação

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e

## QUORUM

Maioria Absoluta (parágrafo único, do art. 43 da L.O.M.)

S.m.e.

Jundiaí, 12 de Março de 2010.

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

Karen Renata de Melo  
Estagiária

Recebido

ass:	<i>Luis J. Marin</i>
Nome:	<i>Luis J. Marin</i>
Identidade:	<i>G X 23.766</i>
Em 16/03/10	

krm

71/mais seguidamente

Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

16/21  
proc 59006

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO N° 59.006**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 900**, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera o Código Tributário, para prever incentivo fiscal no ISS e no IPTU o caso de empregador de ex- presidiário.

**PARECER N° 807**

Trata-se de análise do projeto de lei complementar de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera o Código Tributário, para prever incentivo fiscal no ISS e no IPTU o caso de empregador de ex- presidiário.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vêm se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação dos nobres vereadores se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

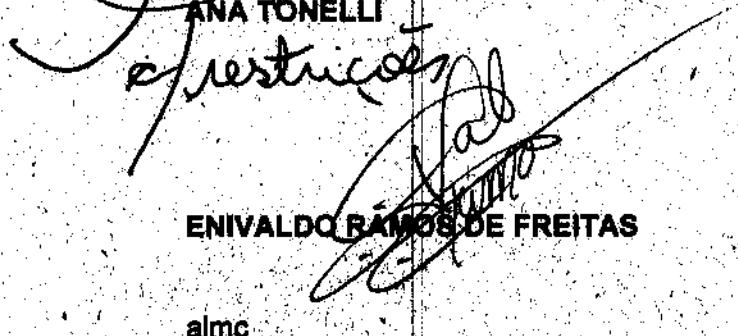
Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei Complementar e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

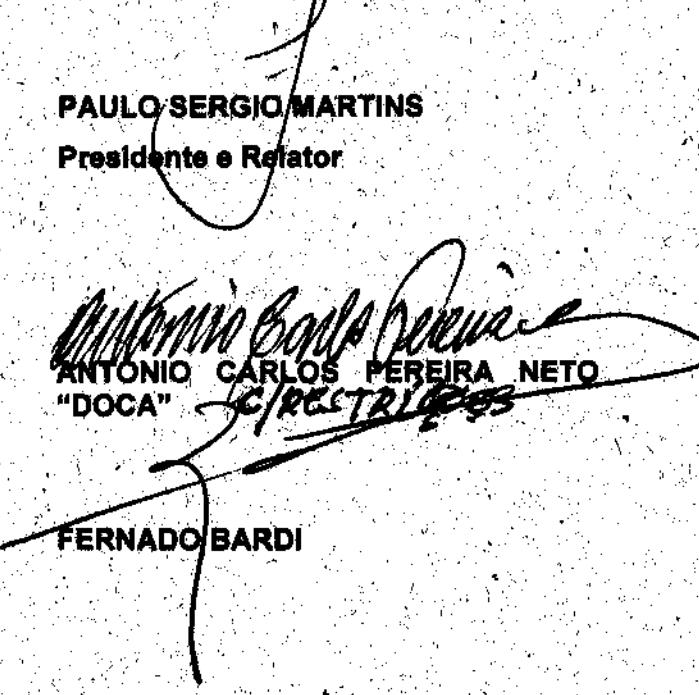
Sala das comissões, 16.03.2010

**PAULO SERGIO MARTINS**  
Presidente e Relator

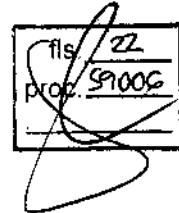
  
**ANA TONELLI**

  
**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

almc

  
**FERNANDO BARDI**

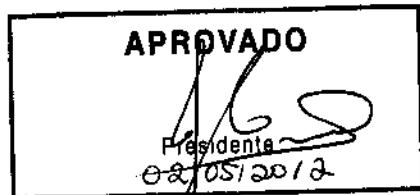
  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"**



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N°

00905

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária do dia 28/08/2012, da apreciação do Projeto de Lei Complementar n.º 900/2010, do Vereador Paulo Sergio Martins, que altera o Código Tributário, para prever incentivo fiscal no ISS e no IPTU no caso de empregador de ex-presidiário.



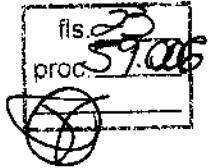
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária do dia 28/08/2012, da apreciação do Projeto de Lei Complementar n.º 900/2010, Do Vereador Paulo Sergio Martins, que altera o Código Tributário, para prever incentivo fiscal no ISS e no IPTU no caso de empregador de ex-presidiário, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 02/05/2012

FERNANDO BARDI



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



**REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N°**

00965

**RETIRADA** do Projeto de Lei Complementar n.º 900/2010, do Vereador Paulo Sergio Martins, que Altera o Código Tributário, para prever incentivo fiscal no ISS e no IPTU no caso de empregador de ex-presidiário.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a **RETIRADA** do Projeto de Lei Complementar n.º 900/2010, do Vereador Paulo Sergio Martins, que Altera o Código Tributário, para prever incentivo fiscal no ISS e no IPTU no caso de empregador de ex-presidiário.

Sala das Sessões, 28/08/2012

PAULO SERGIO MARTINS